

Projeto de Resolução nº /2006 (Do Sr. Osmar Serraglio)

Incluam-se o § 6º-A no art. 180 e um parágrafo único no art. 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para disciplinar a participação de Deputado na votação de processo de perda de mandato.

Art. 1º. Incluam-se os seguintes §6º-A no art. 180 e parágrafo único no art. 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

"Art. 180.

.....

§ 6º-A. No caso de deliberação sobre perda de mandato é vedado o acolhimento de voto de parlamentar que seja o acusado ou que esteja sendo processado pelo mesmo fato, fato conexo ou assemelhado.

.....

"Art. 244.

.....

Parágrafo único. A perda de mandato de Deputado por procedimento incompatível com o decoro parlamentar será decidida pela Plenário da Câmara dos Deputados em votação secreta e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados."

Art. 2º. Dê-se ao art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25 de 10 de outubro de 2001, a seguinte redação:

"Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, por provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

.....

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. A sucessão de escândalos que têm comprometido a imagem da Câmara dos Deputados está a exigir medidas que indiquem à sociedade que providências estão sendo tomadas pela Casa no sentido de viabilizar a responsabilização dos que incidem em condutas que mereçam reprimenda.
2. Lamentavelmente, a despeito da regra que impede a participação de parlamentares em deliberações nas quais tenham interesse pessoal, o que se tem assistido é seu absoluto descaso quando do julgamento pelo Plenário, nos processos de cassação.
3. Tal qual a regra que impede o juiz de participar de processo que lhe afete, também o parlamentar que tenha interesse pessoal não pode participar de deliberação, quando a Câmara exerce sua função julgadora. O que se tem testemunhado é o próprio acusado sendo seu julgador, o que, evidentemente, é por demais esdrúxulo.
4. Por outro lado, o elevado número de parlamentares comprometidos com atos ilícitos suscita outra providência. Evidentemente não faz sentido que a Constituição Federal preconize a perda de mandato daqueles que atentarem contra o decoro da Casa e, ao mesmo tempo, impeça a aplicação do preceito moralizador. Como já ensinava o insigne Rui Barbosa, não se pode interpretar que a Carta Magna conceda com uma mão e retire com a outra.
5. Assim, quando a Constituição estatui que a perda de mandato decorrerá de deliberação de maioria absoluta, disso não se pode dessumir que, *ad argumentandum*, havendo 258 parlamentares processados, nenhuma cassação poderá ocorrer.

61BB94A000

6. Hodiernamente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tem-se prestigiado os princípios que, como é de sabença, se sobrepõem às regras. Ora, apenas para falar de dois princípios vetores do intérprete da Constituição: o da máxima eficácia da regra constitucional e o da razoabilidade. Como se considerar ser razoável concluir-se que, quanto mais parlamentares processados houver, tanto maior a possibilidade de serem absolvidos ? É a regra do "*locupletemo-nos todos*". Não só não é razoável, como nem tem fundo lógico mínimo pretender-se que assim se deva interpretar nossa Carta Maior.
7. Por outro lado, como se pretender a máxima eficácia da regra constitucional da perda de mandato pelo que tiver atentado contra a dignidade do cargo, se quanto mais tiverem incidido no atentado, mais assegurada estará sua absolvição, ou seja, a não aplicação ou a nulificação da regra ?
8. Daí porque estamos formulando proposta que tem cunho interpretativo, na medida em que disciplina que se deve entender como maioria absoluta, em processo de cassação, aquela que decorre do número de parlamentares que efetivamente possam participar da deliberação. Aquele número será o contingente da Casa.
9. Ademais, também, como em direito processual, todos os que estiverem enovelados em fatos conexos precisam ser tratados como tal. Significa isso que, como no momento caso dos "sanguessugas", nenhum deles poderá participar de deliberação que atinja qualquer deles.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2006

**DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR**